



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 24 de abril de 2025

Ano XI • Nº 2.046 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	06

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 481/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para locação de veículo, cabine simples e carroceria, ano de fabricação mínimo 2022, câmbio manual, equipado com todos os itens de segurança exigidos pelos órgãos fiscalizadores, com ar-condicionado, quilometragem livre, com fornecimento de combustível, manutenção e seguro proteção total, em atendimento à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Turismo.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa JR PROJETO RURAL LTDA, contra a decisão da Pregoeira do município de Guarai-TO.

#### 1. DOS FATOS

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, que aceitou a proposta e sagrou vencedora do torneio a licitante MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, trazendo argumentos de que a proposta se mostra inexecutável para a execução do objeto.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ora vencedora MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou impugnação ao recurso, conforme regra expressa no Edital.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

##### Argumentos da Recorrente:

Prezado Pregoeiro, não se pode desconhecer que houve incongruências nos cálculos executados pela empresa MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, haja visto que a empresa limitou a km utilizada sem qualquer nexo casual com a possibilidade de uso de um veículo pela administração pública, o que constata uma possível inexecutabilidade dos preços, outro fator são a falta de informações, bem como os erros de cálculos realizados, sendo: Não foi informado o ano do veículo, para poder obter de maneira precisa a vida útil e a depreciação do veículo; no mesmo gancho, a empresa ajeitou um valor de custo com IPVA aleatório (de apenas 1% do valor do veículo), entretanto, sabendo que a média utilizada para cálculo está baseada no valor venal do veículo, e que no Tocantins a base de cálculo tem como média de 2,00% a 3,00%, contraditória com o que a empresa informou. Advertimos ainda que, e o ponto mais crítico, apesar de não ter sido erro da recorrida, mas sim, do Edital, por não ter informado um quantitativo médio de km rodados por mês para melhor quantificar seus preços (haja visto que o combustível é por conta da contratada), fato que impacta bastante na formulação das propostas, ato que por fim não gerou igualdade para composição dos preços dos licitantes, fato que as empresas não teriam como basear suas despesas com combustível e manutenção, entretanto, percebemos que o quantitativo médio utilizado pela empresa foi bastante irrisório. E por fim, salientamos que a empresa não apresentou de forma concisa quais os valores foram baseados para levantamento dos custos com os tributos, onde os resultados não contemplam com a realidade dos preços apresentados. Lembrando que cada dissensão do ponto elucidado, decompõe integralmente os valores da proposta apresentada.

Portanto, para melhor contribuir a igualdade e legalidade do certame, corroborar de possíveis eventos terem passados despercebidos pelo Ilmo. Pregoeiro, por ter aprovado a proposta da empresa MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA vistos inconsistências de valores nos cálculos da Planilha de Custo e Formação de Preços, o que podemos dizer que o valor total de sua proposta se torna inexecutável.

Como brevemente relatado acima, a proposta apresentada pela empresa declarada "vencedora", vem em desacordo com as legislações e com isso em confronto as normativas do edital.

Percorramos o ponto a ser controvertidos:

- Vida útil e depreciação

Quando tratamos de composição de preços de bens, devemos nos atentar que a depreciação é a perda de valor do veículo ao longo do tempo.

O edital, deixou em suas descrições que seriam aceitos veículos de ano superior ou igual a 2022, ou seja, no máximo 03 anos de uso. A Receita Federal estipula que a vida útil de um carro seja de 5 anos e possui uma taxa de desvalorização anual de 20%.

Sabendo disso, o veículo apresentado deverá ter pelo menos uma vida útil de mais 02 anos, o que não confere com a planilha apresentada pela empresa de apenas 12 meses.

- Vida útil e depreciação

Da mesma maneira foi informado um valor de custo com IPVA aleatório, sabendo que a média utilizada para cálculo está baseada no valor venal do veículo, onde no Tocantins tem como média de 2,00% a 3,00%, contraditória com o que a empresa informou. Ou seja, seria de pelo menos o dobro ou o triplo do valor informado.

Sobre a brusca tentativa de fechamento da planilha de custos pela empresa, onde notamos frequentemente que várias empresas deixam de inserir valores, e compor de maneira adequada os valores devidos, na busca futura de aditivos para solucionar um problema causado pela própria empresa, apresentando preços inexecutáveis.

Atualmente no Tocantins, um veículo do valor informado, para a composição da tabela apresentada pela empresa, seria necessário de pelo menos o dobro ou o triplo do valor informado para custeá-los, assim como a empresa sequer apresentou valores para Licenciamento e Seguro DPVAT.



## DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal de Guarai

Marivânia Fernandes Santiago  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Isso é o que trata o item 2.1.7 do Termo de Referência.

2.1.7. A contratada será responsável por todos os encargos relativos ao veículo, tais como Licenciamento Anual e IPVA, seguro obrigatório e outros, bem como qualquer documento necessário previstos no Código de Trânsito Brasileiro. (grifo nosso)

No presente caso, percebemos que a empresa deixou de apresentar os valores requeridos.

• Dos valores irrisórios com insumos e manutenção

Advertimos ainda, que a nosso ver, é o ponto mais crítico, apesar de não ter sido erro da recorrida, mas sim, do Edital, por não ter informado um quantitativo médio de km rodados por mês para melhor quantificar seus preços (haja visto que o combustível é por conta da contratada), fato que impacta bastante na formulação das propostas, ato que por fim não gerou igualdade para composição dos preços dos licitantes, fato que as empresas não teriam como basear suas despesas com combustível e manutenção, entretanto, percebemos que o quantitativo médio utilizado pela empresa foi bastante irrisório.

Prezado pregoeiro, se o edital trouxesse a devida informação de que seria a média de 2.000 km rodados mês, certamente todas as empresas teriam apresentadas melhores ofertas. O fato de ter deixado a km livre, impactou bastante na formulação dos preços, principalmente por nossa empresa, onde optamos por cautela na formulação dos valores, para não levar a frustração tanto da empresa quanto da administração pública em uma rescisão contratual futura.

Entretanto, salientando que as despesas com combustível, lubrificantes e manutenção são por conta da contratada, já que as despesas não foram computadas em edital, deve ser presumido um valor bem maior para composição das despesas, principalmente referente ao combustível, onde foi apresentado valor apenas de R\$ 6,75 por litro, o que não condiz com a realidade local.

• Dos Custos Indiretos, Tributos e Lucro

Por fim, e mais instigante, é sobre a formulação de composição dos impostos, onde não conseguimos compreender quais os valores foram considerados para apuração deles.

Isto porque, os tributos devem ser calculados em cima de todas as despesas, incluindo o custo indireto e o lucro, o que tornaria o valor apresentado pela empresa não condizente com a realidade.

Trazemos a realidade os valores apresentados:

- Depreciação: R\$ 1.250,00
- Taxas de Licenciamento: R\$ 62,50
- Equipamentos de Segurança e Seguro 12 meses: R\$ 350,00
- Insumos e Manutenção: R\$ 2.756,00
- Custos Indiretos: R\$ 300,00
- Lucro: R\$ 899,21 TOTAL: R\$ 5.617,71
- Tributos Simples Nacional (PIS/PASEP) - 1,36% - R\$ 76,40
- Tributos Simples Nacional (COFINS) - 0,29% - R\$ 16,29
- Tributos Simples Nacional (INSS/CPP) - 6,31 % - R\$ 354,48
- Tributos Simples Nacional (ISS) - 0,00 – R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 6.064,88

Deste modo, findamos que, a proposta apresentada pela empresa além de ir em desacordo com o edital, ainda está com valor divergente do real valor a ser proposto, não perfazendo de maneira correta e íntegra para composição dos custos e formação dos preços, podendo ocasionar prejuízo ao erário público e dificultando assim a análise das planilhas de maneira apropriada.

É importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as legislações pertinentes.

Assim, é evidente que a Planilha de Custo e Formação de Preços efetuada pela empresa se encontra claramente em desacordo com as normativas legais (km livre) e com isso DEVE ser desclassificada. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório.

### 3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

#### Argumentos da Recorrida:

Senhor (a) pregoeiro (a), a empresa JR PROJETO RURAL LTDA, tenta em seus apontamentos, desqualificar e invalidar ato administrativo desta comissão pregoeira, que classificou a empresa Master Locadora Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico Nº 04/2025, tal ato não poderia ser diverso, pois foi a empresa que ofertou valor menor lance, para prestação dos serviços, sendo que a empresa JR teve a mesma oportunidade e não o fez, agora tenta ganhar no "grito" o Pregão Eletrônico, vez que deveria ter ganho na oferta do lance. Trata essa comissão pregoeira com desrespeito, como se tivessem agido com despeito e de forma irregular, quando declarou vencedora a empresa Master Locadora De Veiculos LTDA.

Aponta ela inconsistências na planilha de preços apresentada por esta licitante, entre elas:

JR: haja visto que a empresa limitou a km utilizada sem qualquer nexos casual com a possibilidade de uso de um veículo pela administração pública, o que constata uma possível inexecuibilidade dos preços R:

Nesse apontamento, realmente as despesas foram calculadas sobre o montante de 2.000 km/mês, salientando que no edital não consta uma indicação desse quantitativo e sim que a quilometragem é livre.

Aqui vale salientar que para um cálculo das despesas, tem que ser apontado um quantitativo, sendo que assim o fizemos e foi aceito pela administração, caso contrário bastaria realização de diligências por parte da administração contratante, indicando outra, se fosse o caso.

Verdadeiramente essas alegações não deveriam ter sido trazidas a tona nesta fase do Pregão Eletrônico, e sim no prazo de impugnação, estabelecido pela lei N 14.133/2021, onde todos os interessados tiveram prazo para fazê-lo.

Ademais consta no item 22.7. do edital do Pregão Eletrônico Nº 04/2025: (Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório)

Desta forma, como indicado no item 22.7, está licitante assume todos os custos da prestação dos serviços, conforme descrito no edital Nº 04/2025, afastando da administração contratante qualquer prejuízo, mesmo sendo a quilometragem livre.

JR: outro fator são a falta de informações, bem como os erros de cálculos realizados, sendo: Não foi informado o ano do veículo, para poder obter de maneira precisa a vida útil e a depreciação do veículo; no mesmo gancho, a empresa ajeitou um valor de custo com IPVA aleatório (de apenas 1% do valor do veículo), entretanto, sabendo que a média utilizada para cálculo está baseada no valor venal do veículo, e que no Tocantins a base de cálculo tem como média de 2,00% a 3,00%, contraditória com o que a empresa informou.

Nesse apontamento feito pela JR PROJETO RURAL LTDA, novamente e absurdamente traz a tona fatos irrelevantes, como indicação de que na proposta não consta ano do veículo, como se a prestação dos serviços fosse com veículo diverso do licitado, é obvio, que nesse ponto, a licitante vencedora é obrigada a colocar a disposição, veículo conforme descrito no Termo de Referência, ou seja, ano de fabricação mínimo 2022. Está licitante, tem esse veículo em sua frota, informamos que será colocado à disposição veículo de fabricação ano 2023, placa SIY-6J16.

A empresa JR PROJETO RURAL LTDA, aponta ainda que a empresa Master Locadora de Veículos "ajeitou" um valor de custo com IPVA aleatório (de apenas 1% do valor do veículo). Esta licitante, reafirma aqui que o custo do valor do Ipva em Minas Gerais, para Locadora de Veículos, onde a mesma é sediada, é exatamente 1%; a indicação de que no estado do Tocantins a média é de 2,00% a 3%, não serve para essa licitante, veja abaixo a comprovação de pagamento do IPVA 2025, feito por esta licitante.

JR: Por fim, e mais instigante, é sobre a formulação de composição dos impostos, onde não conseguimos compreender quais os valores foram considerados para apuração deles. Isto porque, os tributos devem ser calculados em cima de todas as despesas, incluindo o custo indireto e o lucro, o que tornaria o valor apresentado pela empresa não condizente com a realidade.

Mais uma vez, a empresa JR PROJETO RURAL LTDA, tenta desqualificar a planilha de custos apresentada por esta recorrida, informamos que diferentemente do alegado: (os tributos devem ser calculados em cima de todas as despesas, incluindo o custo indireto e o lucro, o que tornaria o valor apresentado pela empresa não condizente com a realidade). Informamos que esta licitante é optante pelo regime tributário do simples nacional, e que os impostos forma apurados devidamente sobre o valor total de R\$ 5.914,00 - Valor total da proposta, segue abaixo arquivo comprobatório.



## 4. DO PEDIDO:

## 4.1. DA RECORRENTE:

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que o ato aqui apontado, explicitado e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, os Princípios da Isonomia, da Igualdade e da Legalidade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

• Seja revertido a decisão que habilitou a Empresa MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ 38.651.247/0001-40, visto os apontamentos, deixando claro e cristalino as legalidades afrontadas.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e RETIFICAR as decisões ora já apresentadas, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

## 4.2. DA RECORRIDA

Esta licitante, Master Locadora de Veículos, demonstrou acima, que o recurso apresentado pela empresa JR PROJETO RURAL LTDA não pode prosperar, todas suas alegações são infundadas, com esse ato de recurso apresentado, o que tem trazido ao processo licitatório, mais é tumulto, tentando desmerecer atos proferidos pela equipe pregoeira, e desqualificar documentos inseridos por essa empresa licitante e recorrida, principalmente a planilha de custo.

Desta forma solicitamos que seja mantido o ato que declarou vencedora a empresa Master Locadora de Veículos Ltda, CNPJ: 38.651.247/0001-40, no Pregão Eletrônico Nº 04/2025.

## 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A recorrente sustenta, em essência, que a proposta vencedora é **inexequível**, por conter falhas técnicas na planilha de custos e formação de preços, o que comprometeria a legalidade e a isonomia da licitação. A empresa MASTER LOCADORA, por sua vez, rebate as alegações, sustentando a exequibilidade e a conformidade legal da sua proposta.

## DA TEMPESTIVIDADE E DO LIMITE OBJETIVO DO RECURSO

É imperioso destacar que parte das alegações da recorrente **não se relaciona com a proposta da licitante vencedora**, mas sim com **ausências ou omissões do edital**, como a não definição de uma quilometragem mínima para balizar os custos operacionais.

Tais alegações encontram **óbice jurídico** no princípio da preclusão, já que, de acordo com o **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, as impugnações ao edital devem ser apresentadas até **três dias úteis antes da data de apresentação das propostas**, o que não ocorreu no caso. Vejamos o entendimento:

**STJ, RMS 27.075/GO, Rel. Min. Castro Meira, j. 26.08.2008:**  
“O princípio da preclusão aplica-se ao processo licitatório. Assim, questões relativas ao edital não podem ser suscitadas em momento posterior ao prazo legal de impugnação.”

Logo, todas as alegações fundadas em supostas falhas no edital são **intempestivas** e não devem ser conhecidas.

## DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

A inexequibilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, deve estar baseada em elementos objetivos e técnicos que evidenciem, de forma clara, que a execução contratual nos termos propostos é economicamente inviável.

A exequibilidade, por sua vez, é avaliada de forma presuntiva e comparativa, com base nos preços de mercado, custos médios praticados e, sobretudo, na compatibilidade entre os itens da planilha e o valor final ofertado. No caso concreto, a proposta da empresa MASTER LOCADORA foi avaliada tecnicamente pela equipe de apoio e não foi considerada inexequível, tampouco foram suscitadas diligências que apontassem valores notoriamente incompatíveis.

O Tribunal de Contas da União - TCU já assentou que a simples divergência nos critérios de composição de preços **não é suficiente para declarar inexequível a proposta**, cabendo à Administração realizar diligência apenas quando houver **indícios veementes de inexequibilidade**, o que não restou demonstrado.

**Acórdão TCU nº 1922/2020 – Plenário:**  
“Não cabe à Administração desclassificar proposta pela simples constatação de que os custos unitários estão abaixo dos valores estimados, sendo imprescindível demonstrar a concreta inviabilidade de execução contratual.”

No presente caso:

A utilização do parâmetro de **2.000 km/mês** para estimativa de custos é técnica e juridicamente **aceitável**, dado que a ausência de limitação no edital não impede o uso de referência técnica para composição da proposta.

A empresa **explicitou o critério adotado**, e a administração **não apontou ilegalidade**, sendo incabível a desclassificação ex officio por mera divergência metodológica.

## DO VALOR DO IPVA E DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

A alegação de que o valor do **IPVA foi subavaliado** não encontra amparo jurídico, pois a MASTER LOCADORA apresentou documentação indicando sede no Estado de **Minas Gerais**, onde o IPVA para empresas locadoras é de **1%**, conforme art. 8º-A da Lei Estadual nº 14.937/2003 (MG). Portanto, o valor está em **conformidade com a legislação tributária estadual**, e a tentativa da recorrente de impor alíquotas médias de outro estado (TO) é indevida.

## DOS TRIBUTOS E DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

A empresa vencedora **comprovou adesão ao Simples Nacional**, regime que simplifica e reduz a carga tributária, conforme art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Logo, a tributação aplicada foi **regular e proporcional à receita bruta**, o que afasta qualquer vício na composição dos encargos.

**Acórdão TCU nº 1194/2018 – Plenário:**  
“É legítima a adoção de alíquotas e estruturas de custo compatíveis com o regime do Simples Nacional, desde que demonstrada a compatibilidade com o valor final da proposta.”

## DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADE

A recorrente **não apresentou documentos técnicos, orçamentos comparativos ou perícias contábeis** que comprovem a alegada inexequibilidade. Apenas fez alegações genéricas e subjetivas, sem respaldo técnico robusto, o que inviabiliza a revisão do julgamento da proposta vencedora.

**STJ – AgRg no RMS 28.944/PE – Rel. Min. Mauro Campbell Marques:**  
“A desclassificação de propostas por inexequibilidade requer prova inequívoca da impossibilidade de cumprimento do objeto contratual.”

## DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO E DA AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA RECORRENTE

A decisão que habilitou e classificou a empresa MASTER LOCADORA está **fundamentada em critérios técnicos, objetivos e legais**, sem qualquer vício ou afronta à legalidade, publicidade ou isonomia. Não há, no ordenamento jurídico, **direito subjetivo de licitante ao reexame de atos administrativos válidos com base em mera discordância subjetiva**.

## 6. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa JR PROJETO RURAL LTDA, por ser tempestivo.

Em análise ao processo como um todo, e ainda a visão do Setor Jurídico do município quanto aos fatos, observamos que o Pregoeiro requereu planilha de composição de custos à recorrida e que a mesma demonstrou sua capacidade de executar o objeto da licitação.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.



Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 24 de abril de 2025.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 424/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para eventual prestação de serviços de Regularização Fundiária Urbana, com o desenvolvimento e execução de levantamento topográfico e elaborações de projetos de engenharia, visando atender as demandas da Secretaria Municipal da Mulher, Habitação e Regularização Fundiária.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa ESTRATEC ENGENHARIA LTDA, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí-TO.

### 1. DOS FATOS

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, que aceitou a proposta e sagrou vencedora do torneio a licitante TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, trazendo argumentos de que a proposta se mostra inexecutável para a execução do objeto.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ora vencedora TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação ao recurso, conforme regra expressa no Edital.

### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

Ocorre que a empresa TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora do certame, ofertando um preço global de R\$ 105.804,80 (cento e cinco mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), o que representa um desconto de aproximadamente 70,82% em relação ao valor estimado de R\$ 362.662,24 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Tal diferença levanta sérios questionamentos sobre a exequibilidade da proposta.

Após solicitação do pregoeiro para envio da proposta realinhada acompanhada de memória de cálculos, a empresa apresentou uma declaração genérica afirmando que todos os custos diretos e indiretos estão contemplados, sem, no entanto, demonstrar compatibilidade com parâmetros oficiais de referência, como SICRO e SINAPI.

“[...]EMPRESA: TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, DECLARA QUE:

1 ALICITANTE DECLARA QUE NO VALOR PROPOSTO ESTÃO INCLUIDOS TODOS OS BENEFÍCIOS E OS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS QUE FOREM EXIGIDOS PELA EXECUÇÃO DA OBRA LICITADA, ASSIM ENTENDIDA NÃO SÓ AS DESPESAS DIRETAS, COM A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PAGAMENTO DA MÃO-DE-OBRA, COMO TAMBÉM AS INDIRETAS, DENTRE ELAS TRANSPORTE DE PESSOAL, ALIMENTAÇÃO PARA TODO PESSOAL ALOCADO A OBRA, DESPESAS FINANCEIRAS, INSTALAÇÕES E SUAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS, BEM COMO O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, LUZ E TELEFONE, DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA; SERVIÇOS DE TERCEIROS, ALUGUEL E AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS; EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, VEÍCULOS E TRANSPORTES; CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVIDÊNCIA SOCIAL, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS; IMPOSTOS, TAXAS E EMOLUMENTOS, INCIDENTES SOBRE A OBRA

2 VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS.  
3 PRAZO DE INICIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO TERMO

DE REFERENCIA DESSE PROCESSO.

4 QUE NÃO INCIDE NAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021.

5 PRAZO DE EXECUÇÃO: CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. [...]”

Pode-se perceber que no intuito de deixar sua proposta “praticável” a empresa omitiu diversos dos itens mencionados em sua declaração anterior, no qual citava os custos diretos e indiretos inclusos.

A inexecutabilidade da proposta se torna ainda mais evidente ao se observar que o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) não foi calculado, desconsiderando custos essenciais como tributação, margem de lucro e despesas administrativas. Além disso, os valores de remuneração de engenheiros e topógrafos apresentados estão substancialmente abaixo dos pisos salariais estabelecidos pelas normativas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e pelos sindicatos da categoria. Também se verifica que a composição dos custos de serviço não encontra respaldo em bases oficiais como SICRO e SINAPI, o que demonstra uma significativa distorção em relação aos valores praticados no mercado.

Ademais, a presente licitação se trata de eventual prestação de serviço pelo período da vigência contratual, que se dá pelo prazo de 12 (doze) meses, por sua vez, a proposta da empresa TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA considera o prazo de execução de apenas 90 dias, evidenciando inconsistências na composição dos custos. Tal situação compromete a segurança da contratação, podendo resultar em inadimplência contratual, necessidade de aditivos financeiros ou mesmo abandono da obra.

A proposta apresentada pela empresa TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA fere diretamente os princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021, especificamente no que tange à exequibilidade.

O art. 59 da referida lei estabelece que:

“Serão desclassificadas as propostas que: II - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

### 3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Argumentos da Recorrida:

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que o valor ofertado na fase de lances é considerado inexecutável, e pede a desclassificação da empresa vencedora. Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexecutável para um licitante, mas executável para outro, ou seja, para o Município contratante.

Uma vez que a condição de inexecutabilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras. Posto isso, a alegação da recorrente merece cair por terra, uma vez que ela não pode falar em nome da empresa vencedora que a mesma não irá conseguir executar os serviços pelo valor proposto. A recorrente não faz parte do quadro da empresa TG TOPOGRAFIA, para fazer tal alegação.

Dessa forma, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, estabelece uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexecutabilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado. Vale lembrar que o pregoeiro deu a oportunidade de apresentação de DECLARAÇÃO e PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO, como consta registrado no portal.

Não obstante, ainda no § 4º do art. 59, conclui que a Lei nº 14.133/2021 instituiu, em verdade, uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado. Conforme preconiza o §2º do artigo 59 da lei 14.133/2021.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



Urge trazer à baila, o entendimento da sumula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Nota-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que proposta inexecuível em razão do valor, tem uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a administração pública dar a oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo.

De acordo com o acórdão nº 465/2024 do Tribunal de Contas da União, diz que “Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verb.”

Ainda no que tange o acórdão nº 465/2024 do Tribunal de Contas da União, aduz que:

“Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543).

Dessa forma, o Tribunal entende que o §4º do artigo 59 da lei 14.133/2021, tem uma presunção relativa, devendo o Município contratante dar a oportunidade de o participante comprovar sua capacidade de executar os serviços com o preço proposto.

Com base no acórdão nº 465/2024 do TCU, entende-se que a nova decisão chegou para deixar claro, e afastar qualquer dúvida quanto a presunção relativa de inexecuibilidade de preços do §4º do artigo 59 da lei 14.133/2021, de modo que em tal situação de desclassificação direta da proposta, será dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Dessa forma, o ilustríssimo pregoeiro deu a oportunidade a empresa ora recorrida de apresentar a planilha de exequibilidade da proposta ofertada, de modo que aprovou e declarou a empresa habilitada para o certame.

Por fim, vimos que o pregoeiro agiu corretamente e com base no ordenamento jurídico, quando deu a oportunidade a detentora do menor preço, de apresentar a planilha de exequibilidade da proposta. Assim, toda a alegação da recorrente sobre valores inexecuíveis não merece prosperar, tendo em vista que tal situação já foi sanada na fase de julgamento das propostas, e o ilustríssimo pregoeiro entendeu pela habilitação da recorrida, portanto, todas as alegações exaradas na peça recursal não merecem prosperar.

#### 4. DO PEDIDO:

##### 4.1. DA RECORRENTE:

A empresa assim requereu:

Diante do exposto, requer-se que seja inabilitada a empresa TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA por apresentar proposta manifestamente inexecuível, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se ainda que a Administração reveja a decisão de habilitação de qualquer outra empresa cuja proposta apresente indícios de inviabilidade técnico-econômica.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a transparência e a lisura do processo licitatório e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

#### 4.2. DA RECORRIDA

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer ao Ilustríssimo pregoeiro, com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pela ESTRATEC ENGENHARIA LTDA, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

#### 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

##### I - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – CONCEITO E PRESUNÇÃO RELATIVA

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, em seu art. 59, trata expressamente da análise da exequibilidade das propostas:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:  
III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

No §3º do mesmo artigo, o legislador é categórico ao afirmar que inexecuibilidade deve ser **presumida de forma relativa**, não absoluta:

**§ 3º** No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Trata-se, portanto, de presunção relativa de inexecuibilidade, sujeita à superação por meio de justificativas e comprovações prestadas pelo licitante. Essa diretriz legal impõe à Administração o dever de oportunizar o contraditório ao licitante que apresentou proposta supostamente inexecuível, a fim de garantir a efetiva verificação da exequibilidade.

Neste ponto, destaca-se que o Tribunal de Contas da União, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, já havia sedimentado o entendimento de que não se pode desclassificar uma proposta sem oportunizar ao proponente o direito de se manifestar:

Sumula 262/2010 – TCU:

“A apresentação de proposta com valores significativamente inferiores aos de mercado não implica, por si só, a sua desclassificação, **devendo** ser oportunizado ao licitante comprovar a exequibilidade da proposta.”

Esse entendimento foi reiterado no **Acórdão nº 465/2024 – TCU – Plenário**, citado oportunamente nas contrarrazões da empresa recorrida, que reforça a aplicação da Súmula 262 à nova Lei de Licitações, com destaque para o seguinte trecho:

“A nova Lei de Licitações incorporou em seu texto a jurisprudência já consolidada desta Corte, no sentido de que a inexecuibilidade é presunção relativa e deve ser superada ou confirmada mediante contraditória, nos termos do §1º do art. 59.”



No presente caso, observa-se que o pregoeiro atuou em conformidade com a norma legal e a jurisprudência consolidada, uma vez que solicitou a apresentação de planilha de exequibilidade e justificativas, e avaliou satisfatoriamente os elementos apresentados pela empresa TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, reputando viável a execução contratual nos termos ofertados.

## II - DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, ESTRUTURA OPERACIONAL E LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

A empresa **TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA** demonstrou, em suas contrarrazões, que sua sede está localizada no mesmo município onde será executado o contrato, o que reduz custos logísticos e confere maior competitividade à sua proposta. Além disso, indicou que o proprietário da empresa executará diretamente os serviços de engenharia e topografia, o que afasta a incidência de encargos com contratação de pessoal externo, sem violar o piso salarial da categoria, pois não há vínculo empregatício quando se trata de sócio prestador de serviços técnicos.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União reconheceu a legitimidade desse tipo de justificativa:

### Acórdão nº 2981/2022 – TCU – Plenário:

*“É admissível a apresentação de proposta em valor inferior ao piso salarial da categoria quando os serviços forem prestados diretamente por sócio ou proprietário da empresa, não havendo violação às normas trabalhistas, desde que adequadamente justificado.”*

## III - DA ANÁLISE TEMPORAL DA EXECUÇÃO

Outro ponto levantado pela recorrente diz respeito à alegada distorção no cálculo de exequibilidade com base em prazo de 90 dias, em desconformidade com o prazo contratual de 12 meses previsto no edital.

No entanto, a empresa recorrida prestou os devidos esclarecimentos de que tal menção teve apenas o propósito de demonstrar capacidade técnica e operacional de antecipar a entrega, o que não implica, de forma alguma, descumprimento do prazo contratual. Ademais, não há vedação legal ou editalícia quanto à demonstração de exequibilidade baseada em simulação de prazos distintos, desde que respeitado o prazo máximo estipulado.

A atuação do pregoeiro encontra-se escorreita, respaldada no devido processo legal administrativo, especialmente na observância ao contraditório e ampla defesa, pilares da Administração Pública pautada na legalidade e no interesse público.

## 6. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa ESTRATEC ENGENHARIA LTDA, por ser tempestivo.

Em análise ao processo como um todo, e ainda a visão do Setor Jurídico do município quanto aos fatos, observamos que o Pregoeiro requereu planilha de composição de custos à recorrida e que a mesma demonstrou sua capacidade de executar o objeto da licitação.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantida a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 24 de abril de 2025.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

## EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ - TO  
EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**

A Prefeitura Municipal de Guaraí - TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos interessados que aos 22/04/2025 foi **ADJUDICADO** e **HOMOLOGADO** o resultado do Pregão Eletrônico nº. 008/2025, cujo objeto contratação de empresa jurídica especializada para aquisição de maquinário, sendo uma retroescavadeira, conforme Convênio n.º 939170/2022, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional

e a Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, a empresa **BROSS DIESEL E PESADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.979.465/0001-10, com valor Global de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, foi a vencedora desse certame, nos termos da Ata de Sessão de Julgamento.

Guaraí – TO, 22/04/2025.

## EXTRATO DO CONTRATO N.º 015/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025  
PROCESSO Nº 007/2025

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaraí - TO

**Contratada:** empresa **BROSS DIESEL E PESADOS LTDA**, CNPJ sob nº 35.979.465/0001-107

**Objeto:** Contratação de empresa jurídica especializada para aquisição de maquinário, sendo uma retroescavadeira, conforme Convênio n.º 939170/2022, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura Municipal de Guaraí/TO.

**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes  
Alef Lug Rodrigues de Jesus

**Data de Assinatura:** 23/04/2025.

**Valor:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## EXTRATO DO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

Acha-se aberta na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS Dispensa de Licitação, para o Fundo Municipal de Assistência Social, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REALIZAR A REFORMA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO – CCI, LOCALIZADO NA AV. PAULISTA, SETOR CANAÃ, GUARAÍ – TO.**

**Lote 1 – REFORMA DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO –** Conforme Projeto de Engenharia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Contratação Direta e seus anexos. Demais especificações encontram-se no Edital.

As propostas serão recebidas durante 3 (três) dias consecutivos e serão observados os seguintes horários e datas: início da sessão para recebimento de proposta: às 00:h00min, do dia 24/04/2025, no email da Secretaria Municipal de Assistência Social: [semas.guarai@gmail.com](mailto:semas.guarai@gmail.com) e na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social situada à Av. Presidente Dutra nº 1054 – Guaraí – TO a partir das 8:00 às 17:30 horas do dia 30/04/2025.

O Edital poderá ser solicitado na Sede da Secretaria e ou requisitado via email: [semas.guarai@gmail.com](mailto:semas.guarai@gmail.com).

Guaraí - TO, 24 de abril de 2025

**Simonya Maria Nunes dos Santos**  
Gestora e Ordenadora do FMAS –  
Fundo Municipal de Assistência Social  
**Portaria nº 3.513/2025**

